

VOTO

Atendidos os requisitos atinentes à espécie, conheço do recurso de reconsideração, oposto por Tânia Marli Ribeiro Yoshida, ex-prefeita municipal de Conceição do Jacuípe/BA, contra o Acórdão 8.130/2011 – TCU – 1ª Câmara, que julgou irregulares as contas, com imputação de débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

O acórdão recorrido foi mantido pelo Acórdão 437/2012 – TCU – 1ª Câmara, que conheceu e rejeitou embargos de declaração interpostos pela recorrente.

A ex-prefeita não demonstrou a boa e regular aplicação dos recursos do convênio firmado com o Fundo Nacional de Saúde para aquisição de equipamentos e materiais permanentes para unidade de saúde municipal, uma vez que houve desvio de finalidade e o objetivo pretendido não foi atingido. Foi responsabilizada por ter adquirido aparelho de raio-X usado, em desacordo com as especificações técnicas do edital e comercializado após o vencimento de seu registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Tampouco comprovou a utilização do aparelho pela população local.

Na peça recursal, a ex-prefeita alega ilegitimidade de sua responsabilização, inexistência de culpa ou dolo em sua conduta, não comprovação de fraude, superfaturamento ou prejuízo aos cofres públicos, mero atraso na instalação do aparelho de raio-X e efetiva aplicação dos recursos do convênio, dano ao aparelho provocado por terceiros e não observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na decisão recorrida.

Todos os argumentos da recorrente foram devidamente analisados e rejeitados pela unidade técnica, conforme relatório que acompanha este voto.

Concordo com a proposta da unidade técnica e o parecer do Ministério Público, de rejeitar as alegações recursais da ex-prefeita, por não terem sido capazes de afastar o desvio de finalidade, caracterizado pela falta de movimentação na conta específica e pela realização de pagamentos alheios ao objeto pactuado, e a total inutilidade do aparelho de raio-X por ela adquirido para a unidade de saúde municipal.

Não havendo qualquer funcionalidade do bem adquirido à conta do convênio e ausentes elementos capazes de modificar o acórdão recorrido, nego provimento ao recurso de reconsideração e manifesto-me no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de Acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de maio de 2013.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator